



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722864/2010-27
Recurso n° 923.591 Voluntário
Acórdão n° 2301-002.879 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PIRES E LESSA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUTO DE INFRAÇÃO SOB N 37.283.649-6

CONSOLIDADO EM: 01/12/2010

PERÍODO FISCALIZADO: 01 de 2008 a 12 de 2009

COMPETÊNCIAS: 01/2008 a 13/2009.

EMENTA

DÉBITO CONFESSADO EM REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO.

Pedido de Parcelamento da Lei 11.941 de 2009 configura renúncia ao contencioso administrativo, na razão que o § 6º do artigo 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, de conformidade com os artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Desta forma não cabe mais discussão sobre as exigências parceladas e o põe fim ao litígio nos exatos limites dos valores parcelados e implica renúncia ao contencioso administrativo.

EXCLUSÃO DO SIMPLES SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO. Inadmissibilidade. Agressão ao devido processo legal, ampla defesa, publicidade e ao contraditório. A publicação na internet, de que trata o § 49 do ato regulamentar, é condição necessária para eficácia do ato de exclusão, em face do princípio da publicidade dos atos da administração, NÃO SENDO. ENTRETANTO, O MEIO VÁLIDO DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, porquanto a notificação, nos termos do próprio ato regulamentar, há de ser feita conforme a legislação que rege o processo administrativo fiscal do ente federal responsável pelo processo de exclusão, que, no caso da União, é o Dec. N. 70.235 de 1972.

REPRESENTAÇÃO FISCAL.

O Auditor fiscal tem a obrigação legal de comunicar a prática de crime, ainda que seja em tese. O Colegiado não tem competência para julgar a legalidade ou não da representação fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Mauro José Silva, que votaram em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

MARCELO DE OLIVEIRA - Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído contra a empresa PIRES E LESSA LTDA ME , por meio do AI nº 37.283.649-6, no valor de R\$ 247.482,34 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), consolidado em 01/12/2010.

Os valores levantados no AI nº 37.283.649-6 são referentes às contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, destinadas a outras entidades e fundos (TERCEIROS): FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

O período do lançamento corresponde às competências 01/2008 a 12/2009.

Conforme consta do Relatório Fiscal, foram analisados os seguintes documentos: 1) Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP transmitidas pela empresa, e constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); 2) contratos sociais e resumo das folhas de pagamento em meio papel e as Guias de Recolhimento à Previdência Social GPS, constantes dos sistemas da RFB.

No período objeto do presente auto de infração, a empresa declarou em GFIP como optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Entretanto, em consulta aos optantes pelo regime no sítio do SIMPLES NACIONAL (ANEXO IV do Relatório Fiscal), a empresa acima identificada, foi excluída do referido regime em 31/12/2007 por ato administrativo praticado pelo Governo do Distrito Federal.

Cientificado do Auto de Infração em 02/12/2010, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que o auto de infração não pode prosperar, na medida em que a exclusão do regime Simples Nacional, causa determinante do levantamento fiscal.

não foi comunicado formalmente à empresa, assim como não recebeu qualquer notificação a respeito das pendências existentes, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante da ausência de notificação, entende a impugnante que é nulo o ato de exclusão e conseqüentemente a própria autuação referente a este auto de infração.

Por fim, requereu o recebimento da impugnação, para contestar todos os termos do auto de infração, e ao final, que fosse reconhecida a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão do SIMPLES NACIONAL;

Que a autuação fosse julgada insubsistente, bem assim o valor nela contido.

Entretanto a DRJ de Brasília julgou procedente o auto de infração, exarando o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

A I O P T E R C E I R O S

IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O pedido de parcelamento põe fim ao litígio nos exatos limites dos valores parcelados e implica renúncia ao contencioso administrativo. SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL está sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A razão da decisão acima é que nos autos do processo sob nº 10166.722863/2010-82 (DEBCAD 37.283.648-8), as contribuições apuradas já foram objeto de pedido de parcelamento do período de 01 de 2008 à 11 do mesmo ano (documento juntado às fls 215/217 daqueles autos).

Aos demais período entende a DRJ que Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu artigo 39 e O § 3 o do art. 29 da mesma lei, tratou da competência do Comitê Gestor para excluir o contribuinte do regime Simples, na conformidade que foi procedido.

A Recorrente foi regularmente notificada da decisão em 22 de março de 2011 e em 19 de abril do mesmo ano interpôs o presente recurso voluntário com as seguintes alegações: 1) preliminarmente alega que as contribuições em comento não foram confessadas, mas tão somente formulado requerimento de parcelamento, mas que os valores ainda não foram especificados; 2) que o pedido de parcelamento não põe fim ao litígio; 3) ao argumento da exclusão do SIMPLES sem a devida e imperiosa notificação ao contribuinte é nula, por isto indevida a cobrança do período 12 de 2008 à 13 de 2009.

É o relatório e síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO aviado pela Recorrente e passo a análise da questão que envolve a testilha.

Quanto ao período de janeiro à novembro de 2008, de fato, compulsando os autos vê-se que há às fls. indicadas o pedido de parcelamento e requerimento de adesão à Lei 11.941 de 2009.

A solicitação de parcelamento da totalidade dos débitos foi confirmada em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja tela consta da folha 216 destes autos.

Neste sentido, de acordo com o § 6º do artigo 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não cabe mais discussão sobre as exigências parceladas.

Desta forma, o pedido de parcelamento referido põe fim ao litígio nos exatos limites dos valores parcelados e implica renúncia ao contencioso administrativo.

Já quanto a exclusão unilateral do SIMPLES sem notificação ao contribuinte é uma heresia à Carta Maior e que abrange os débitos 12 de 2008 à 13 de 2009.

Entretanto esta discussão cabe em processo próprio para este fim, não na presente ação fiscal. Cabe até mesmo em discussão judicial com pedido liminar para sobrestar o presente feito.

Mas, não compete a este singelo Conselheiro analisar este quesito.

Sobre a representação fiscal para fins penais, tem-se que é dever legal do auditor-fiscal, sob pena de incorrer na contravenção penal tipificada no art. 66 do Decreto-lei nº 3.688 de 01 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), comunicar ao Ministério Público a ocorrência do ilícito que configura, em tese, crime contra a Seguridade Social, para que este promova ou não a Ação Penal.

O dever de comunicar a ocorrência de crimes, também está previsto no art. 116 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único do funcionalismo público federal), repetindo o preceituado na Lei nº 1.711/92, art. 194.

De mais a mais, não compete a este colegiado analisar tal questão e, sobretudo, tem-se que o oferecimento de denúncia ou não compete ao Ministério Público e o Julgamento ao Judiciário, onde toda a questão será submetida aos princípios Constitucionais e ao procedimento da legislação

CONCLUSÃO

Assim, como o presente remédio processual atende os pressupostos de admissibilidade, tenho que o mesmo deve ser conhecido, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, já que uma parte do débito foi confessado através do pedido de parcelamento e deve ser mantido, haja vista que houve a renúncia tácita ao contencioso administrativo. e a outra parte que sobeja, pelo fato de ter sido excluída sumariamente do SIMPLES afrontando princípios pétreos da Carta Maior, deve ser anulado na JUSTIÇA, não cabendo ao CARF discutir a legalidade e ou tão pouco a Constitucionalidade do ato. E, quanto a representação fiscal, é obrigação da fiscalização comunicar a prática de crime, ainda que em tese, e este Colegiado não tem competência para julgar tal questão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator